

Critérios do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP



Ficha técnica

Coordenador Técnico:

Jane dos Santos Barbosa

Conteudistas:

Claudio Henrique Soares da Cruz

Felipe Inácio Xavier de Azevedo

Fernanda Miranda Guerra

Gilberto Pereira

Guilherme Morici Corrêa

Helio Carneiro Fernandes

Ilusca Maria Pinheiro Silva

Jackeline Rios Câmara

Jane dos Santos Barbosa

José Wilson Silva Neto

Julio Romeu Maciel dos Santos

Karina Fleury Curado Simas Cavalcanti

Rodrigo Brandão de Araújo

Rodrigo Pereira Neves

Sandra Cordeiro de Quadros

Coordenação de Produção:

Equipe de produção DIEAD/ESAF

Sumário

Módulo 2 – Critérios relacionados ao acompanhamento legal	5
Apresentação	5
2.1 Introdução	6
2.2 Critérios relacionados ao acompanhamento legal	12
2.3 Edição de normas de criação/estruturação de RPPS.....	14
2.3.1 Critério de Análise: Acesso dos segurados às informações do regime.....	15
2.3.2 Critério de Análise: Aplicações financeiras de acordo com resolução do CMN – Previsão legal.....	19
2.3.3 Critério de Análise: Cobertura exclusiva a servidores efetivos	20
2.3.4 Critério de Análise: Concessão de benefícios não distintos do RGPS – Previsão legal	24
2.3.5 Critério de Análise: Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários	26
2.3.6 Critério de Análise: Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados	30
2.3.7 Critério de Análise: Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios.....	32
2.3.8 Critério de Análise: Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios	36
2.3.9 Critério de Análise: Unidade Gestora e Regime Próprio Único	46
2.3.10 Critério de Análise: Utilização dos recursos previdenciários – Previsão legal	49
2.3.11 Critério de Análise: Observância dos limites de contribuição do Ente.....	53
2.3.12 Critério de Análise: Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas	56

2.4 Encaminhamento de legislação específica pelos RPPS.....	59
2.4.1 Critério de Análise: Encaminhamento de legislação à SRPPS	60
2.4.2 Critério de Análise: Atendimento ao MPS em Auditoria Indireta no prazo .	62
2.5 Regularização dos critérios.....	63
2.5.1 Critério de Análise: Encaminhamento de legislação à SRPPS	63
Encerramento	65

Módulo 2 – Critérios relacionados ao acompanhamento legal

Apresentação

Bem-vindos ao Módulo 2 do Curso EAD Critérios do Certificado de Regularidade Previdenciária! Nessa parte do curso, vamos tratar dos critérios exigidos para manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) relacionados ao Acompanhamento Legal.

Ao final deste módulo, você será capaz de:

- Identificar os critérios de análise relacionados ao Acompanhamento Legal;
- Observar os critérios relacionados ao Acompanhamento Legal na edição de normas de criação/estruturação de RPPS;
- Observar as formalidades legais necessárias ao encaminhamento da legislação específica; e
- Reconhecer as irregularidades na edição de normas de criação/reestruturação de RPPS e reconhecer as irregularidades no encaminhamento da legislação específica referente aos RPPS.

Em alguns casos, o aprofundamento das informações relacionadas ao critério será realizado ao longo do curso a partir do Módulo 3. Nessas situações, faremos referência ao módulo correspondente ao assunto.



Fique Ligado

Além disso, toda a legislação citada neste curso poderá ser acessada por meio do endereço: <http://www.previdencia.gov.br/regimes-proprios/legislacao-dos-rpps/>.

Ao final deste módulo, você poderá testar seus conhecimentos resolvendo questões formuladas com base em casos práticos, o que ajudará você a compreender melhor como se aplica a supervisão dos critérios relacionados ao CRP e, principalmente, o ajudará a fixar o conteúdo teórico fornecido.

Então, vamos iniciar o estudo dos critérios relacionados ao Acompanhamento Legal!

2.1 Introdução

Como já foi abordado no Módulo 1 deste curso, a regularidade do Regime Próprio dos Entes Federativos é atestada por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Você também já sabe que, para manutenção do CRP válido, é preciso cumprir os critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/1998, que é a Lei Geral dos Regimes Próprios, e em seus regulamentos.

E que os Entes Federativos **deverão encaminhar, à SRPPS, a legislação completa referente ao seu regime de previdência social**, para verificação do cumprimento dos critérios e das exigências dos RPPS. É o que prevê o caput e, também, a alínea a, do inciso XVI, do art. 5º da Portaria-MPS nº 204/2008:



Importante

O envio de toda a legislação referente ao regime de previdência social é essencial para que a SRPPS possa realizar a supervisão, acompanhamento e orientação dos regimes próprios, **mas é ainda mais importante para os Entes Federativos!**

Somente de posse de toda a legislação encaminhada pelo Ente Federativo será possível, ao órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e orientação dos regimes próprios, a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, a qual nos reportaremos pela sigla SRPPS:



reconhecer a criação do Regime Próprio;



registrar a data em que o regime teve início (passou a vigorar) e/ou foi extinto;



registrar os benefícios a que terão direito os servidores efetivos e seus dependentes;



verificar se as regras de concessão e reajustamento estão em conformidade com o regramento previsto;



entender como será realizado o custeio do regime, entre outras informações referentes à administração, ao funcionamento e à organização do RPPS.

As informações sobre o período de existência do regime, seja ele próprio ou geral, serão consideradas como parâmetro, por exemplo, para:



a comprovação do tempo de contribuição para o regime ao qual estão filiados os servidores;



a concessão de benefícios, especialmente os de aposentadoria e pensão;



definição das alíquotas e bases de cálculo da contribuição do Ente e dos segurados;



os procedimentos operacionais da compensação previdenciária entre os regimes próprios e também com o Regime Geral de Previdência Social.

Depois de analisada a legislação encaminhada pelo Ente Federativo, as informações serão registradas no sistema CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, que é a base de dados que contém todas as informações sobre os Regimes Próprios.

Algumas informações serão disponibilizadas a qualquer pessoa, possuirão caráter ostensivo, pois são consideradas de interesse público. Outras somente poderão ser visualizadas pela SRPPS e pelas pessoas cadastradas no sistema, a pedido dos próprios Entes Federativos, pois possuem caráter sigiloso.

Uma vez registradas as informações no sistema CADPREV, passará a ser exigido o cumprimento dos critérios relacionados ao CRP.



Por que o Ente Federativo deverá encaminhar à SRPPS toda a legislação que trata do respectivo Regime Próprio?

Segundo o **Princípio Constitucional da Legalidade** (*caput* do art. 37º da Constituição Federal de 1988), que rege toda a Administração Pública, os **administradores só poderão fazer o que a lei permite**.

Também, sob o amparo do princípio de legalidade, **não se pode criar obrigações ou impor proibições aos administrados, senão por meio de lei**. Isso porque **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei** (inciso II, do art. 5º da Constituição Federal de 1988).

A lei a que se referem os mandamentos constitucionais é o **ato normativo** que, para que gere efeitos, tenha sido submetido ao Poder Legislativo, considerando as formalidades legais previstas para iniciativa, procedimento de aprovação, sanção e promulgação (processo legislativo).

Em sentido amplo, também estarão compreendidos os atos normativos que não tenham sido submetidos ao poder legislativo, como os Decretos destinados a regulamentar o disposto em lei.

Por essa razão, qualquer iniciativa que tenha repercussão “na vida” dos administrados, no caso específico, os segurados amparados pelo Regime Próprio, deve ser precedida da edição de ato normativo, notadamente, a criação, estruturação, a forma de custeio, a concessão de benefícios para o Regime Próprio, entre outras medidas que veremos mais adiante.

Um ato **administrativo**, como uma Portaria, por exemplo, não seria o veículo adequado para impor obrigações, direitos ou vedações aos administrados. Mesmo o Decreto, só poderia dispor desta matéria se precedido de lei que autorizasse tal medida. Portanto, os Entes Federativos só poderão dispor em lei, atos normativos sobre seus Regimes Próprios.

Feitos os necessários esclarecimentos, vamos adentrar um pouco mais no tema a que se destina este módulo.



Qual a relação dos critérios exigidos para manutenção do CRP com a obrigação de encaminhar toda a legislação referente ao RPPS para análise pela SRPPS?

Dos 35 critérios de análise que orientam a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), 14 estão relacionados ao Acompanhamento Legal.

Os critérios relacionados ao Acompanhamento Legal são aqueles em que a regularidade é atestada a partir da análise do cumprimento, pelos Entes Federativos, das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, **especialmente no que diz respeito à interpretação e ao encaminhamento da legislação editada por eles.**



Observe

Ou seja, serão avaliados os atos normativos em cada um de seus dispositivos, verificando se as disposições estão de acordo com os critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/1998 e regulamentos, bem como se os documentos foram enviados à SRPPS seguindo as formalidades previstas.

O Acompanhamento Legal, realizado pelas áreas técnicas competentes da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, poderá ser realizado de duas formas:

- 1 – Auditoria Direta.
- 2 – Auditoria Indireta.

Para o cumprimento de suas atribuições e a verificação de regularidade dos critérios previstos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), a Secretaria de Previdência (SPREV), por meio da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), realiza, de acordo com o art. 29º da Portaria-MPS nº 402, de 10/12/2008, procedimento de **auditoria direta ou indireta**.

A **Auditoria Direta** é realizada por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado e em exercício na Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), mediante auditoria *in loco*, para confirmação do cumprimento dos critérios previstos na legislação.

Significa dizer que o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil se deslocará até a Unidade da Federação (estado ou município) e, pelo tempo que for determinado, examinará todos os documentos relativos ao Regime Próprio, que deverão ser a ele disponibilizados.

A Auditoria Direta será programada a critério da SRPPS ou mediante provocação de qualquer interessado dirigida à Secretária de Previdência. Será antecedida por comunicação ao Ente Federativo e pela solicitação de documentos que deverão ser disponibilizados ao auditor da Receita Federal, dentro do prazo por este estabelecido.

Se encontradas irregularidades na gestão do Regime Próprio durante o procedimento de Auditoria direta, estas serão objeto de Notificação de Auditoria Fiscal (NAF), que será encaminhada ao Ente Federativo e será, posteriormente, acompanhada por meio de Processo Administrativo Previdenciário (PAP).

Se as irregularidades não forem sanadas dentro dos prazos estabelecidos, serão aplicadas as sanções previstas nas normas gerais que tratam dos regimes próprios.

A Auditoria Direta será abordada de forma pormenorizada no Módulo 7. Aqui, vamos nos deter ao Acompanhamento Legal, no âmbito do procedimento de **Auditoria Indireta**.

A **Auditoria Indireta** ocorre mediante análise de legislação e documentos recebidos dos Entes da Federação. Nos §§ 1º a 5º, do art. 5º, da Portaria-MPS nº 204/2008, constam os meios de encaminhamento da legislação à SRPPS, assunto que veremos mais adiante.

A legislação e documentos devem ser enviados à SRPPS, pelos representantes legais dos Entes Federativos, sempre que houver sido editado ato normativo que, de alguma forma, guarde relação com o Regime de Previdência Próprio de seus servidores.

O Ente Federativo, **por iniciativa própria**, pode encaminhar a legislação para que seja submetida ao procedimento de Auditoria Indireta. Mas, em alguns casos, **a solicitação de envio de legislação poderá partir da SRPPS, que fixará prazo para que esta seja apresentada**.

A **solicitação de envio de legislação** poderá ser feita quando houver necessidade de elaborar, por exemplo, revisão do histórico do Regime Próprio. O histórico do regime próprio será revisto nas situações em que houver necessidade de manifestação da SRPPS, por exemplo, diante de controvérsia acerca da vigência do RPPS (início e fim).

As irregularidades observadas em Auditoria Indireta, que envolvem o não cumprimento das formalidades para encaminhamento, bem como a interpretação da legislação, são objeto de notificação dos entes, hipótese em que se concede, ao auditado, prazo para esclarecimentos ou alteração antes do registro no CADPREV. Esta previsão encontra-se no art. 10º, § 2º, da Portaria nº 204/2008.

Antes de avançarmos, vamos fixar alguns conhecimentos:

- A Lei nº 9.717/1998 (Lei Geral dos RPPS) e seus regulamentos preveem exigências e critérios a serem observados, como condição para manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).
- Há 35 critérios a serem observados, dos quais 14 têm relação com o Acompanhamento Legal.
- Os Entes Federativos devem encaminhar, para análise da SRPPS, a legislação completa referente aos respectivos regimes próprios.
- A análise quanto à conformidade da legislação do Ente Federativo, considerando o seu conteúdo e a forma como foi encaminhada à SRPPS, será realizada por meio de auditoria direta e indireta.

Ótimo! Feitas as considerações iniciais, vamos iniciar o estudo dos critérios de análise relacionados ao Acompanhamento Legal.

2.2 Critérios relacionados ao acompanhamento legal

Aqui vamos tratar de cada um dos critérios exigidos para manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) relacionados ao Acompanhamento Legal!

Dos 14 critérios relacionados ao Acompanhamento Legal, 12 estão relacionados à edição de atos normativos, editados pelos Entes Federativos, que prevejam a criação ou o funcionamento e a estruturação dos regimes próprios. E dois desses critérios correspondem à observância das formalidades quanto ao encaminhamento da le-

gislação específica, que trata da criação ou do funcionamento e estruturação dos regimes próprios.

Vamos, então, ao estudo pormenorizado dos critérios de análise referentes ao Acompanhamento Legal!

Inicialmente, conheça quais são eles:



a) Critérios relacionados à edição de normas de criação/estruturação de RPPS

1. Acesso dos segurados às informações do regime.
2. Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – previsão legal.
3. Cobertura exclusiva a servidores efetivos.
4. Concessão de benefícios não distintos do RGPS – previsão legal.
5. Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários.
6. Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados.
7. Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias aos benefícios.
8. Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios.
9. Unidade gestora e regime próprio únicos.
10. Utilização dos recursos previdenciários – previsão legal.
11. Observância dos limites de contribuição do Ente.
12. Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas.

b) Critérios relacionados ao encaminhamento de legislação específica pelos RPPS

13. Encaminhamento de legislação à SRPPS.

14. Atendimento ao MPS em Auditoria Indireta no prazo.

Agora, vamos ver um a um, iniciando com os **critérios correspondentes à edição de normas de criação/estruturação de RPPS**.

2.3 Edição de normas de criação/estruturação de RPPS

Neste tópico você estudará os critérios de análise:

- Acesso dos Segurados às Informações do Regime;
- Aplicações Financeiras de Acordo com Resolução do CMN – Previsão Legal;
- Cobertura Exclusiva a Servidores Efetivos;
- Concessão de Benefícios Não Distintos do RGPS – Previsão Legal;
- Contas Bancárias Distintas para os Recursos Previdenciários;
- Existência de Colegiado ou Instância de Decisão em que Seja Garantida a Participação dos Segurados;
- Inclusão de Parcelas Remuneratórias Temporárias nos Benefícios;
- Regras de Concessão, Cálculo e Reajustamento de Benefícios;
- Unidade Gestora e Regime Próprio Único;
- Utilização dos Recursos Previdenciários – Previsão Legal;
- Observância dos Limites de Contribuição do Ente;
- Observância dos Limites de Contribuição dos Segurados e Pensionistas.

2.3.1 Critério de Análise: Acesso dos segurados às informações do regime



Esse critério foi instituído com o objetivo de propiciar transparência à gestão do RPPS, garantindo aos segurados o acesso às informações sobre o Regime Próprio ao qual estão vinculados, conforme dispõem o inciso VI, do art. 1º, da Lei nº 9.717/1998 e o art. 5º, VIII, da Portaria-MPS nº 204, de 10 de outubro de 2008.

A exigência de dar transparência à gestão do RPPS decorre de importantes previsões constitucionais.

Um dos princípios de direito, o **Princípio da Publicidade** está consagrado no caput do art. 37º da Constituição Federal, e é um dos chamados princípios explícitos que regem a Administração Pública, ao lado dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Eficiência.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "é dever dos Administradores manter plena transparência em seus comportamentos, não sendo permitido a estes ocultar, aos administrados, assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida" (MELLO, 2010)¹.

Outro princípio, o do **acesso à informação**, considerado direito fundamental, consagrado no inciso XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, prevê o direito à informação sobre assuntos públicos e sobre assuntos privados, quer solicitados pelo cidadão, ou por alguém que seja pessoalmente interessado.

Em decorrência desses princípios, a Unidade Gestora deverá garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do Regime Próprio de Previdência Social, por meio do atendimento a requerimentos e/ou pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27ª Edição, 2010, página 114.



Observe

Nesse contexto, o segurado poderá exigir que lhe sejam fornecidas informações do seu regime, mas também poderá acessar dados sobre a sua situação, de forma individualizada.

Para tanto, cada unidade gestora deverá manter o cadastro individualizado dos servidores vinculados a regime próprio de previdência.



O registro individualizado dos servidores deverá conter, **no mínimo**, as seguintes informações (conforme dispõem os incisos I ao V e o *caput*, do art. 1º, da Portaria-MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008):

- I – nome e dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II – matrícula e outros dados funcionais;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV – valores mensais da contribuição do segurado; e
- V – valores mensais da contribuição do Ente Federativo.

Também os dependentes, desde que devidamente identificados, deverão ter acesso às informações do registro individualizado. Mas não serão somente os segurados do RPPS os legitimados a ter acesso às informações sobre o regime. Há informações sobre os Regimes Próprios que também poderão ser acessadas pelo público em geral. Isso porque a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, assegura a divulgação de **informações públicas e de interesse público**. É uma forma de estabelecer o controle social sobre as informações dos regimes próprios.

A SRPPS disponibiliza ao público em geral, por meio do sistema CADPREV, algumas informações sobre os Regimes próprios de Previdência Social. Alguns dados dos demonstrativos previdenciários não têm sua divulgação permitida ao público, pois trazem informações consideradas sigilosas, cujo acesso será limitado aos usuários do mesmo Ente Federativo. Mas outras informações referentes ao custeio do regime, ao repasse das contribuições previdenciárias, dados de investimentos e aplicações dos recursos do RPPS e resultados das avaliações atuariais anuais poderão ser visualizados em pesquisa aos demonstrativos preenchidos e encaminhados pelo próprio Ente Federativo, por meio do sistema CADPREV-Web.

O aplicativo poderá ser acessado a partir do site da Secretaria de Previdência: www.previdencia.gov.br, em **Consultas Públicas**. O itinerário é o seguinte: acesse o site da Secretaria de Previdência e procure, no canto superior esquerdo da página, **Previdência no Serviço Público**. Na lista, clique sobre **Sistemas**. Na página seguinte, clique sobre **CADPREV-Web**. Ao surgir o aplicativo, clique sobre a aba **Consultas Públicas**, informe o nome do Ente e acesse os demonstrativos que quiser pesquisar e que tenham divulgação ao público.



Fique Ligado

O aplicativo do sistema CADPREV-Web também poderá ser acessado diretamente no endereço: <http://cadprev.previdencia.gov.br>.



Mas como é verificada a conformidade do critério Acesso dos Segurados às Informações do Regime?

Para o Acompanhamento Legal não será exigido documento/demonstrativo específico a ser encaminhado pelo RPPS como requisito de regularidade desse critério.



Importante

A **regularidade** no critério acesso dos segurados às informações do regime, em procedimento de Auditoria Indireta, se dá por meio da verificação de que o Ente permite seus segurados terem acesso ao RPPS.

Será verificado, em procedimento de Auditoria Indireta, se, no ato normativo de criação ou estruturação do RPPS, encaminhado pelo Ente Federativo, está previsto expressamente o acesso dos segurados às informações sobre o RPPS.



Importante

Portanto, qualquer disposição em lei que limite ou impeça o acesso dos segurados às informações sobre o regime, seja de interesse público ou do próprio beneficiário ou de seus dependentes, devidamente qualificados, ao ser apurada por esta SRPPS, poderá ocasionar a situação de **irregularidade** no critério, o que **impedirá a emissão ou renovação do certificado de regularidade previdenciária**.

2.3.2 Critério de Análise: Aplicações financeiras de acordo com resolução do CMN – Previsão legal



No Módulo 5 deste curso, serão estudados os demonstrativos referentes às aplicações e investimentos dos recursos dos regimes próprios.

Os Entes Federativos devem apresentar, nos prazos previstos, as informações referentes às aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social por eles instituídos.

A partir das informações prestadas pelos Entes Federativos, a SRPPS efetua a supervisão das aplicações dos recursos dos RPPS, inicialmente, pelo procedimento de Auditoria Indireta, previsto no art. 29 da Portaria-MPS nº 402/2008 e art. 10 da Portaria-MPS nº 204/2008.

Essa Auditoria Indireta tem por finalidade acompanhar a conformidade das aplicações dos recursos às disposições da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.922/2010, de 25 de novembro de 2010, publicada no DOU em 29 de novembro de 2010, conforme determina o art. 1º, parágrafo único, c/c art. 6º, IV, da Lei nº 9.717/1998.

A Resolução nº 3.922/2010 estabelece os segmentos de aplicação e o percentual permitido a ser aplicado em cada segmento, de forma a evitar que sejam direcionados os recursos previdenciários para um único fundo de investimentos.



Mas como fica o Acompanhamento Legal?

Pois bem, você viu que as aplicações dos recursos devem obedecer aos parâmetros fixados pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922/2010, certo?

Então o ato normativo de criação/estruturação do Regime Próprio deverá explicitar tal vinculação para que seja plenamente atendido o critério “**Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN – previsão legal**”, o qual encontra-se previsto na Lei nº 9.717/1998, art. 1º, § único e art. 6º, inciso IV; Portaria nº 204/2008, art.5º, inciso XV; Portaria nº 402/2008, art. 20; Resolução nº 3.922/2010.

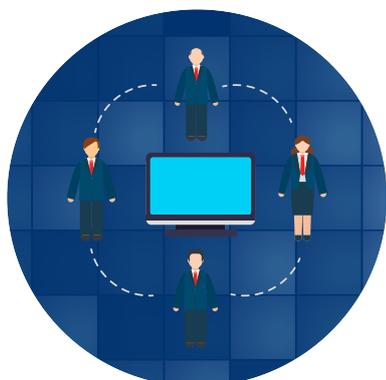
Para o Acompanhamento Legal, não será exigido documento/demonstrativo específico a ser encaminhado pelo RPPS como requisito de regularidade desse critério.



Importante

A **regularidade** do critério será alcançada se o RPPS, na edição de ato normativo de sua criação ou estruturação, incluir a previsão de que, nas aplicações financeiras dos recursos do regime próprio, os gestores deverão observar os segmentos e limites a serem cumpridos, estabelecidos pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN).

2.3.3 Critério de Análise: Cobertura exclusiva a servidores efetivos



Apenas servidores públicos **titulares de cargos efetivos, os inativos e os dependentes** deverão ser amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social.

A Constituição Federal de 1988, a partir da nova redação dada ao art. 40 pela Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a assegurar aos servidores **titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência específico.



São, portanto, considerados **servidores efetivos** os agentes públicos **detentores de cargos públicos**, cujo ingresso no serviço público foi precedido de **aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos**, e que estejam submetidos a um regime especificamente concebido para reger esta categoria de agentes.

Aqui estarão amparados os servidores efetivos de todos os poderes. É importante esclarecer que entre os servidores efetivos não estão incluídos os militares, já que os arts. 42 e 142 da Constituição Federal determinam que uma lei irá tratar da transferência dos militares para a inatividade.

Alguns estados têm estruturado seus Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo os militares sob a administração desse mesmo regime, o que não é irregular, desde que a lei estadual assim estabeleça.

Por outro lado, também serão considerados na cobertura exclusiva do RPPS os magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas e membros do Ministério Público. Portanto, aqueles agentes públicos regidos por regime contratual não serão considerados servidores efetivos, devendo filiar-se como segurados obrigatórios ao Regime Geral de Previdência Social.

O requisito que diferencia o servidor detentor de cargo efetivo dos demais é a **estabilidade**, a que fazem jus apenas os seus ocupantes, uma vez implementados os requisitos legais. Não se observa a aquisição da estabilidade nos cargos em que se verificam outras formas de provimento.

O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que esteja em exercício há pelo menos 5 (cinco) anos continuados, na data de promulgação da Constituição Federal, e aquele admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, poderão ser filiados ao regime próprio, desde que expressamente regidos (tais servidores) pelo estatuto dos servidores do respectivo Ente Federativo.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, a partir de 4 de junho de 1998 terão adquirido a estabilidade os servidores públicos nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público, que, após três anos de efetivo exercício, tenham sido submetidos e aprovados em avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade (*caput c/c* o do art. 41 o § 4º, da Constituição Federal de 1988).

Por força da EC nº 20/1998, que introduziu o § 13º no art. 40 da CF de 1988, a partir de 16 de dezembro de 1988, os servidores públicos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário e de emprego público ou de mandato eletivo passarão à condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, **não estarão amparados pelo Regime Próprio** os servidores públicos detentores de:



Cargo em comissão – pois são cargos de livre nomeação e exoneração (*ad nutum*), não sendo exigida aos seus ocupantes a aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos. Estes serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (alínea g, do inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).



Cargo temporário – pois são regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e o ingresso é precedido de processo seletivo simplificado, que é diferente de concurso público de provas ou de provas e títulos.



Emprego público – pois, apesar de ingressarem no serviço por meio de concurso público, estão submetidos ao regime contratual, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e, por essa razão, deverão ser segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.



Mandato eletivo – os detentores de mandato eletivo são considerados agentes políticos. Nesse caso, em regra, serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, excetuando-se apenas aqueles já vinculados ao regime próprio (alínea j, do inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).

Na edição de atos normativos que disponham sobre a criação/estruturação do Regime Próprio, é exigida a vinculação exclusiva de servidores públicos titulares de cargos efetivos, ativos e inativos e seus respectivos dependentes, como segurados do RPPS, nos termos do art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e conforme previsto na legislação infraconstitucional, a saber, no art. 1º, inciso V da Lei nº 9.717/1998, no art. 5º, inciso III da Portaria-MPS 204/2008 e art. 2º, § 1º, da Portaria-MPS nº 402/2008.

Para o Acompanhamento Legal, não será exigido documento/demonstrativo específico a ser encaminhado pelo RPPS como requisito de regularidade desse critério.

A análise quanto à conformidade perante o critério **cobertura exclusiva a servidores efetivos** é realizada por ocasião do envio da legislação para esta SRPPS, em procedimento de Auditoria Indireta.



Importante

A regularidade do critério será alcançada se, **e somente se**, o RPPS, na edição de ato normativo de sua criação ou estruturação, incluir a previsão de que serão beneficiários do regime próprio, exclusivamente, os servidores públicos efetivos, os inativos e os dependentes, podendo incluir também os militares.

Se o ato normativo editado estender a cobertura do Regime Próprio aos segurados obrigatórios do Regime Geral, e, em persistindo a incorreção, o critério ficará **irregular**.

2.3.4 Critério de Análise: Concessão de benefícios não distintos do RGPS – Previsão legal



O art. 5º da Lei nº 9.717/1998 assevera que:

“Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em sentido contrário da Constituição Federal”.



Ou seja, aos servidores públicos efetivos, amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social, não poderão ser concedidos benefícios que não estejam compreendidos entre aqueles oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

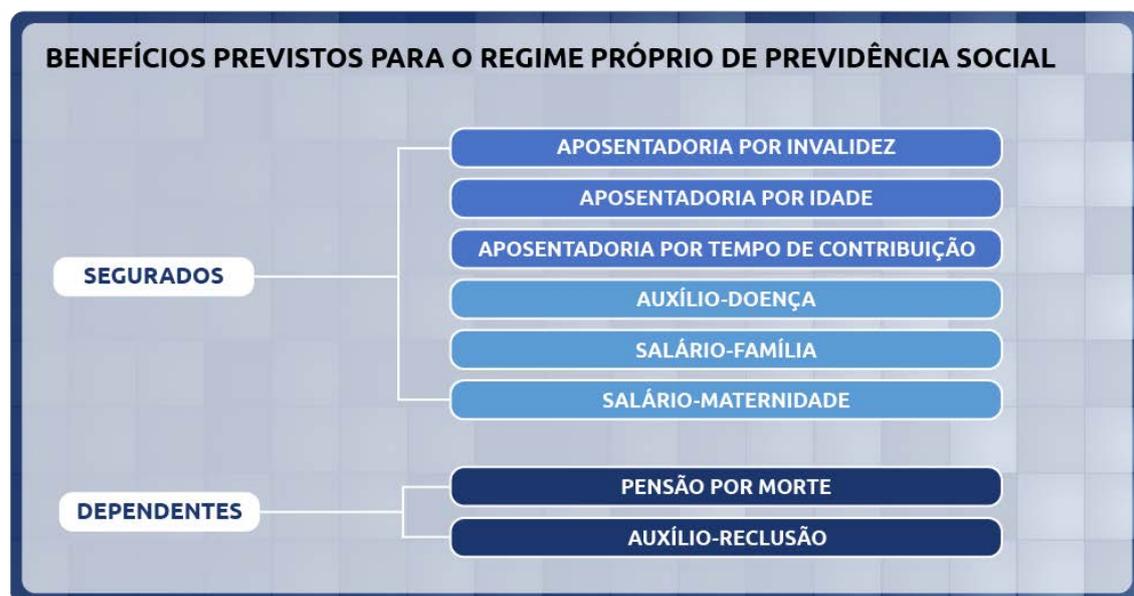


Consequentemente, não poderão ser instituídos, em leis específicas dos Entes Federativos que optaram pelo Regime Próprio de Previdência Social, outros benefícios, que não aqueles previstos também para o Regime Geral de Previdência Social.

O Regime Geral de Previdência Social compreende prestações devidas aos segurados e aos dependentes, inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços (caput do art. 18, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

O art. 23 da Portaria-MPS nº 402, de 2008 (c/c o inciso I, da alínea b, da Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008), **limitou** o rol de benefícios permitidos às aposentadorias previstas na Constituição: por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e idade e compulsória; pensão por morte, auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família. Quanto aos dependentes, foram mantidos os mesmos benefícios previstos para o Regime Geral (§ 1).

Assim, considerando as limitações estabelecidas pelas normas que tratam dos regimes próprios, serão assegurados aos Entes Federativos apenas os seguintes benefícios:





Dessa forma, o Ente **não poderá criar** nenhum outro benefício além dos citados, sob pena de alteração da situação de 'regular' para 'irregular' no critério **concessão de benefícios não distintos do RGPS – previsão legal**.

Para o Acompanhamento Legal não será exigido documento/demonstrativo específico a ser encaminhado pelo RPPS como requisito de regularidade desse critério.

A análise quanto à conformidade perante o critério **concessão de benefícios não distintos do RGPS – previsão legal** é realizada por ocasião do envio da legislação para esta SRPPS, em procedimento de auditoria indireta.



Importante

Caso o ato normativo venha a conceder benefício em desacordo com art. 10, § 3º e 4º, da Portaria-MPS nº 204/2008; havendo omissão do ente e persistindo a incorreção, será consignado o conceito **irregular** no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), referente ao critério em questão.

2.3.5 Critério de Análise: Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários



Os recursos do RPPS devem ser mantidos em contas bancárias específicas da unidade gestora do RPPS, distintas das contas do Ente Federativo (Governo do Estado ou Prefeitura).

A gestão financeira e administrativa deverá ocorrer de forma descentralizada, em relação ao Ente Federativo, cabendo à Unidade Gestora operar conta distinta da do Tesouro Estadual ou Municipal.



Esse é o mandamento contido no parágrafo único do art.1º, e o inciso II, do art. 6º, todos da Lei nº 9.717/1998, além do inciso X, do art. 5º, da Portaria-MPS nº 204/2008 e o art. 19 da Portaria-MPS nº 402/2008.

Os recursos previdenciários provenientes das contribuições previdenciárias e aportes ou quaisquer outras disponibilidades de caixa devem ser direcionados para uma **conta bancária exclusiva**, para realização de movimentações e aplicações.

Essas **disponibilidades de caixa** nada mais são do que o numerário disponível em caixa ou em conta bancária do Ente Federativo, do Fundo ou da Autarquia criados para gerir o Regime Próprio dos Servidores públicos efetivos.



A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 43, também estabelece que as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, próprio e geral, deverão ser depositadas em contas separadas das demais disponibilidades de caixa de cada Ente Federativo.

O patrimônio da Unidade Gestora do Regime Próprio deve ser diferente do patrimônio do Ente Federativo Estadual ou Municipal. Essa medida tem o propósito de dar mais transparência e possibilitar a efetiva fiscalização na destinação destes valores, evitando malversações.

Portanto, o Fundo ou a Autarquia Previdenciários, além de possuírem CNPJ próprios, devem gerenciar contas distintas, não sendo permitido que as disponibilidades de caixa do Regime Próprio sejam movimentadas na conta do Tesouro Estadual ou Municipal. Da mesma forma, as contribuições previdenciárias repassadas devem ser depositadas em contas bancárias distintas de cada Plano: Plano Financeiro e Plano Previdenciário.

Isso ocorrerá quando o Ente Federativo, com o propósito de corrigir o *déficit* atuarial das contas do Regime Próprio decorrente da insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos dos Planos de Benefícios, tiver que instituir, em lei, a segregação de massa de seus segurados, promovendo, assim, a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos, que integrarão o plano financeiro e o plano previdenciário. Normalmente há um único Fundo, o Previdenciário.

Uma vez implementada a segregação de massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão de destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

Em havendo a segregação de massa, será exigida, entre outras providências, a comprovação da separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e das obrigações correspondentes, **o que justifica a manutenção de contas bancárias distintas para os recursos previdenciários.**



Importante

Apesar de, por imposição da art. 2º, § 1º da Lei nº 9.717/1998, os entes federativos serem os responsáveis pela cobertura das eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, isso não quer dizer que serão, também, os gestores das contas referentes ao plano financeiro.

O que ocorre é que os recursos do fundo financeiro poderão ser utilizados, pelo Ente Federativo, para cobertura de tais insuficiências. Porém, a conta referente ao fundo financeiro não se confunde com a do Tesouro Estadual ou Municipal.

O assunto referente às alternativas para equacionamento do *déficit* atuarial, entre elas, a segregação da massa, será abordado de forma pormenorizada no Módulo 6 deste curso.

O que queremos reforçar é que deve ser realizada a separação das contas:

- da Unidade Gestora da do Ente Federativo;
- do Fundos Financeiro da do Fundo Previdenciário, se instituída Segregação de Massa.



Assim, além da separação das contas no que se refere ao numerário disponível em caixa entre o Ente Federativo e a Unidade Gestora, também, na gestão do Regime Próprio, em havendo segregação de massas, as contribuições vertidas para o Fundo Financeiro serão depositadas em conta distinta das contribuições vertidas para o Fundo Previdenciário.

Portanto, aplica-se, nas duas situações, a exigência de “contas bancárias distintas para os recursos previdenciários”.

Para o Acompanhamento Legal, não será exigido documento/demonstrativo específico a ser encaminhado pelo RPPS como requisito de regularidade desse critério.

A análise quanto à conformidade perante o critério de análise “**Contas Bancárias Distintas para os Recursos Previdenciários**” é realizada por ocasião do envio da legislação para análise por esta SRPPS, em procedimento de auditoria indireta.



Importante

Caso o ato normativo não contenha previsão de que as disponibilidades de caixa do regime próprio serão direcionadas para uma conta exclusiva, e persistindo a incorreção, será consignado o conceito **irregular** no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), no critério.

2.3.6 Critério de Análise: Existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados



Além de garantir o acesso dos segurados e demais interessados às informações do Regime Próprio, em homenagem aos princípios da transparência e do acesso à informação, a legislação que trata dos Regimes Próprios garante que os segurados também participem das decisões no que se refere à administração dos respectivos Regimes.



Observe

Para tanto, na edição dos atos normativos de criação/estruturação dos Regimes próprios, deve ser garantida a participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação no regime próprio de previdência.

Assim, a unidade gestora única com colegiado ou instância de decisão deverá sempre ter representação dos segurados. Essa representação também é garantida às entidades representativas dos segurados, como as associações e os sindicatos.

O art. 15 da Orientação Normativa nº 2, de 31 de março de 2009, inserido na Seção que trata da "Gestão do Regime", contempla, no inciso I, que o RPPS contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar a sua administração.

A Unidade Gestora deverá, portanto, prever, no ato normativo que editar, a inserção, em sua estrutura, de pelo menos um órgão colegiado em que sejam tomadas decisões sobre a administração do Regime Próprio, assegurando, na composição deste órgão, a participação dos segurados e/ou das entidades que os representem.

Se na estrutura das Unidades Gestoras for criado, por exemplo, um Conselho Gestor, o ato normativo deverá estabelecer o quantitativo de representantes dos segurados, bem como a previsão de suplentes dos membros titulares.

A representação dos segurados no órgão colegiado deve ser estabelecida de forma PARITÁRIA em relação aos demais membros. Para o "Acompanhamento Legal" não será exigido documento/demonstrativo específico a ser encaminhado pelo RPPS como requisito de regularidade desse Critério.

A análise quanto à conformidade perante o critério de análise **"existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados"** é realizada por ocasião do envio da legislação para análise por esta SRPPS, em procedimento de auditoria indireta.



Importante

Caso o ato normativo não contemple dispositivo que explicita a participação dos segurados nos órgãos colegiados ou instâncias de decisão, e em persistindo a incorreção, será consignado o conceito **irregular no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social** (CADPREV), no critério.

2.3.7 Critério de Análise: Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios



A legislação editada pelo Ente Federativo deverá estar em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 9.717/98, no que versa **sobre a vedação** de inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que alterou substancialmente o art. 40 da Constituição Federal, o valor das aposentadorias e das pensões concedidas pelos RPPS está limitado à remuneração do servidor no cargo efetivo.



Confira-se a redação:

Art.40.

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).

A vedação de inclusão de parcelas temporárias nos benefícios concedidos pelos RPPS também está prevista no inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS. O dispositivo foi inserido pela Medida Provisória nº 2.043-20/2000, e alterado pela Lei nº 10.887/2004, vejamos:



Art.1º

[...]

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004).

Segundo o art. 23, § 5º da Portaria MPS nº 402/2008, norma editada com fundamento no art. 9º, II da Lei nº 9.717/1998, considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo **estabelecidas em lei de cada Ente Federativo**, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.



Dessa forma, não compõe a remuneração do cargo efetivo qualquer verba de natureza indenizatória, ou temporária ou a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Dispõe o § 3º do art. 23 da Portaria MPS nº 402/2008 que compreende-se na vedação de que trata o inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717/1998, a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios de aposentadoria e pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas:



Art. 23

[...]

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 3º Compreende-se na vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

§ 4º Não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada Ente Federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

No mesmo sentido apontado pelo § 2º do art. 40 da Constituição, o § 2º do art. 23 da Portaria MPS nº 402/2008, definiu que a vedação do inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717/1998 se aplica aos benefícios de aposentadoria e pensão. Ademais, as regras nacionais sobre o cálculo dos benefícios previdenciários, contidas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004, disciplinam apenas esses dois benefícios, conforme determinado pelos §§ 3º, 7º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

No âmbito dos RPPS, a vedação de que o valor dos benefícios de aposentadoria e pensão ultrapasse a remuneração do servidor no cargo efetivo persiste ainda que tenha havido a incidência de contribuição previdenciária sobre tais parcelas, visto que o limite dos benefícios definido no § 2º do art. 40 da Constituição – a remuneração no cargo efetivo – não pode ser descumprido em qualquer hipótese.



Observe

Lembre-se que o valor da remuneração do servidor no cargo efetivo, que somente pode contemplar parcelas permanentes, não corresponde necessariamente à remuneração de contribuição do segurado, que é a base de cálculo da contribuição, conceito de natureza tributária, definida na legislação de cada Ente Federativo, no exercício da competência atribuída pelo § 1º do art. 149 da Constituição Federal.

Por fim, não é demais registrar que qualquer aumento de despesa previdenciária, além de obedecer ao Princípio da Legalidade, à disponibilidade financeira e orçamentária e à existência de fonte de custeio, deverá ser levado em conta nas reavaliações atuariais anuais, visto que afeta o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, previsto no art. 1º da Lei nº 9.717/1998 e no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

Para o "Acompanhamento Legal" não será exigido documento/demonstrativo específico a ser encaminhado pelo RPPS como requisito de regularidade desse Critério.

A análise quanto à conformidade perante o critério de análise “**Inclusão de Parcelas Remuneratórias Temporárias nos Benefícios**” é realizada por ocasião do envio da legislação para análise por esta SRPPS, em procedimento de Auditoria Indireta.



Importante

Caso o ato normativo estabeleça a inclusão de qualquer parcela remuneratória temporária nos benefícios, e em persistindo a incorreção, será consignado o conceito **irregular** no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CA-DPREV), no critério.

2.3.8 Critério de Análise: Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios



No tópico referente ao critério “Concessão de Benefícios Não Distintos do RGPS – Previsão Legal”, vimos que, ao instituir os benefícios para o Regime Próprio, estes não podem ser diferentes dos do Regime Geral de Previdência Social. E que, na definição dos benefícios para o Regime Próprio, há limitação ao rol estabelecido para o Regime Geral.

Vimos também que, ao instituir os benefícios do Regime Próprio, os Entes Federativos deverão observar os requisitos e critérios definidos por ato normativo que estabeleça os parâmetros gerais para sua concessão, cálculo e reajustamento. E que o ato normativo editado, agora, pelo Ministério da Fazenda, destina-se a dispor sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS).

O ato normativo disporá, entre outros, sobre:

- o fator (em valores percentuais) de reajuste dos benefícios concedidos pelo Regime Geral, para o exercício vigente;
- valores de referência e parâmetros para concessão dos benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão.

Pois bem, as informações estabelecidas no ato normativo editado pelo Ministério da Fazenda, destinadas ao reajuste dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, deverão ser utilizadas como referência, subsidiariamente, para reajuste dos benefícios pagos pelo Regime Próprio, àqueles que preveem em sua legislação a aplicação do mesmo teto do RGPS.

O art. 15 da Lei nº 10.887/2004 (com a redação que lhe foi atribuída a 11.784, de 22 de setembro de 2008), prevê que os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) **suspendeu, liminarmente, os efeitos do art. 15 da Lei nº 10.887/2004**, que obrigava os estados e o Distrito Federal a aplicarem aos proventos de aposentados e pensionistas **sem paridade** ao mesmo reajuste concedido pelo Governo Federal aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e na mesma data. Por unanimidade, os ministros deferiram a liminar, alegando vício formal da norma, conforme voto do ministro Marco Aurélio, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4582, proposta pelo governador do Rio Grande do Sul.

Com a decisão, os efeitos do artigo estão suspensos até o julgamento final da ADI nº 4.582 pelo Plenário do STF (o que ainda não ocorreu).

Com a decisão do STF, a aplicação da exigência da aplicabilidade do reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão na mesma data e índice do Regime Geral está restrita aos servidores ativos, inativos e pensionistas apenas da União.

O critério Regras de Concessão, Cálculo e Reajustamento de Benefícios objetiva verificar se os Regimes Próprios de Previdência Social vêm observando, na concessão de benefícios, os preceitos da Lei nº 9.717/1998 e Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, principalmente quanto aos requisitos e critérios definidos em ato normativo do Ministério da Fazenda, que estabelece os parâmetros gerais para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios e a limitação ao rol de dependentes previsto pelo RGPS.

A partir dessa exigência, a Portaria MPS nº 402/08, no artigo 25 e respectivo anexo, estabelece **instruções** de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência Social, os quais também deverão ser observados pelo Ente Federativo ao editar atos normativos específicos em que disponha sobre essa matéria.



Dessa forma, os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelos regimes próprios **entre janeiro de 2008 e setembro de 2011** devem ser reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, **nas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS.**



A partir de outubro de 2011, os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelos Regimes Próprios poderão ser reajustados conforme a variação do índice oficial de atualização adotado em lei de cada Ente Federativo, aplicando-se aos períodos anteriores.



Por Exemplo

São considerados índices oficiais de atualização, por exemplo, Índices de Preços ao Consumidor (IPCA, INPC e IPCA), que são medidos mês a mês pelo IBGE, com base no custo de vida das famílias em diferentes faixas de renda, e também, os Índices Gerais de Preços (IGP-Me o IGP-DI, por exemplo), que constituem indicadores mensais do nível de atividade econômica, medidos pela Fundação Getúlio Vargas.

A taxa básica de juros da economia (taxa Selic) não é considerado índice de atualização e, por essa razão, não poderá ser utilizada como referência para o reajuste dos valores dos benefícios.



Mas, e antes de janeiro de 2008?

Aos benefícios concedidos **no período de junho de 2004 a dezembro de 2007** aplicam-se, no reajustamento, a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo Ente Federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes dos benefícios do RGPS. E, não tendo sido adotado, pelo Ente Federativo, índice oficial de abrangência nacional, aplicam-se os mesmos índices utilizados nos reajustes dos benefícios do Regime Geral.

Em resumo, de acordo com as normas vigentes, o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pelos RPPS deve ser realizado da seguinte forma:



I) São revistos pela paridade com a remuneração dos servidores ativos (art. 7º da Emenda nº 41, de 2003)

- a) aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da Emenda nº 41/2003);
- b) aposentadorias para cuja concessão o servidor tiver cumprido todos os requisitos exigidos até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- c) pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41/2003);
- d) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º da Emenda nº 41/2003 (art. 2º da Emenda nº 47/2005 e art. 7º da Emenda nº 41/2003);
- e) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º-A da Emenda nº 41/2003 (art. 6º-A, parágrafo único e art. 7º da Emenda nº 41/2003);
- f) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 3º da Emenda nº 47/2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47/2005 e art. 7º da Emenda nº 41/2003);
- g) pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47/2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47/2005, e art. 7º da Emenda nº 41/2003);
- h) pensões derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (art. 6º-A, parágrafo único da Emenda nº 41/2003, e art. 7º da Emenda nº 41/2003)

II) São reajustados por índice oficial válido a preservar-lhes o valor real (art. 40, § 8º, do art. 40, da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41/2003)

a) aposentadorias concedidas depois de 31/12/2003, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003, e no art. 2º dessa Emenda, calculadas conforme art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição, dispositivos disciplinados pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, e da Medida Provisória nº 167, de 2004;

b) pensões decorrentes de falecimento de servidor ocorrido depois de 31/12/2003, calculadas conforme art. 40, § 7º da Constituição, na redação da Emenda nº 41/2003, disciplinado pelo art. 2º da Lei nº 10.887/2004 e da Medida Provisória nº 167/2004.

Quanto às regras de concessão e cálculo dos benefícios, em linhas gerais, devem ser observados pelos Regimes Próprios, na edição dos atos normativos específicos, os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Incidem sobre as aposentadorias regras permanentes, que são aquelas previstas nos dispositivos constitucionais **vigentes**, e, também, as regras transitórias, que são dispositivos constitucionais que visam preservar e/ou amenizar a garantia das situações em curso, na mudança ou alteração do regime previdenciário.

- Aplicam-se as regras permanentes de aposentadoria aos servidores públicos efetivos que ingressarem no serviço público a partir de 01/1/2004.
- Aplicam-se as regras de transição aos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003.

No que se refere à concessão da aposentadoria de acordo com a regra permanente, poderá ser requerida pelo segurado do Regime Próprio em decorrência de:

- Situação de Invalidez permanente, ocasionada por acidente em serviço, moléstia profissional, ocasião em que o servidor fará jus a proventos proporcionais. Na hipótese de doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais.
- Ter completado setenta e cinco anos de idade (compulsória), com proventos proporcionais.
- Ter cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. Nesse caso, a aquisição da aposentadoria dependerá, também, do implemento dos requisitos de idade e tempo de contribuição, ou, somente de idade:
 - a) possuir 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem ou 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher.
 - b) possuir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher.
- Esses requisitos serão reduzidos em 5 anos no caso do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

Na **regra permanente** (e também aquela da regra de transição tratada no artigo 2º da EC nº 41/2003), no cálculo dos proventos das aposentadorias por invalidez, compulsória, por idade e tempo de contribuição, por idade, especial de professor, deve ser feita a média aritmética das maiores remunerações que serão correspondentes a 80% dos maiores salários de contribuição. Assim estabelecem os §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, cálculo disciplinado pela Lei nº 10.887/2004.

Se não optarem pelas regras permanentes, os servidores efetivos ingressos no serviço público após 31/12/2004 deverão ser aposentados **com base nas regras de transição**, trazidas pelas EC nº 41/2003 e EC nº 47/2004, e, ainda, como reflexo da reforma trazida pela EC nº 20/1998.



Saiba Mais

Nessas hipóteses, os requisitos para aquisição da aposentadoria serão os seguintes:

No caso dos servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2004, aplicam-se as regras do artigo 6º da EC nº 41/2003, quais sejam:

- Ter cumprido tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, possuir 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. Nesse caso, a aquisição da aposentadoria dependerá, também, do implemento dos requisitos de idade e tempo de contribuição, ou, somente de idade:

a) possuir 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem ou 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher;

b) possuir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher.

- Esses requisitos serão reduzidos em 5 (cinco) anos no caso do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

No caso dos servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, aplicam-se as regras do art. 3º da EC nº 47/2005, devendo, preencher, cumulativamente os seguintes requisitos:

- Ter cumprido tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público e possuir 15 anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. Nesse caso, a aquisição da aposentadoria dependerá, também, do implemento dos requisitos de idade e tempo de contribuição:

a) possuir 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem ou 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher;

b) possuir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher.

Nessa regra, haverá, ainda, a redução da idade adotada e aplicada pela regra permanente, na proporção inversa em que se aumenta o tempo de contribuição aplicada pela regra permanente (Ex. 35 anos de contribuição e 60 de idade; 36 anos de contribuição, 59 anos de idade; 37 anos de contribuição, 58 anos de idade etc.).

- Esses requisitos valem para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental.

Pelas regras de transição, no que se refere aos servidores efetivos ingressos no serviço público até 31/12/2004, no cálculo dos proventos das aposentadorias voluntárias deve ser feita a média aritmética das maiores remunerações que serão correspondentes a 80% dos maiores salários de contribuição. Assim estabelecem os §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, cálculo disciplinado pela Lei nº 10.887/2004.

Os proventos serão integrais com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo, no cálculo da aposentadoria voluntárias dos servidores efetivos ingressos no serviço público até 16/12/1998.

Quanto à concessão e cálculo dos demais benefícios pagos aos dependentes:

- a) **salário-família:** será pago em quotas mensais aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos da lei de cada ente.
- b) **auxílio-reclusão:** será pago aos dependentes do servidor público efetivo recolhido à prisão. O valor do benefício corresponde à última remuneração do cargo efetivo do servidor efetivo.

Para o "Acompanhamento Legal" não será exigido documento/demonstrativo específico a ser encaminhado pelo RPPS como requisito de regularidade desse Critério. A análise quanto à conformidade perante o critério de análise "Regras de Concessão, Cálculo e Reajustamento de Benefícios" é realizada por ocasião do envio da legislação para verificação por esta SRPPS, em procedimento de Auditoria Indireta.



Importante

Caso a lei do Ente Federativo venha a conceder benefício em desacordo com art. 10, §§ 3º e 4º, da Portaria-MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, havendo omissão do Ente e, em persistindo a incorreção, será consignado o conceito **irregular no CADPREV no critério.**

2.3.9 Critério de Análise: Unidade Gestora e Regime Próprio Único



Compreende-se como Regime Próprio de Previdência Social aquele instituído por lei que assegure, exclusivamente, aos servidores públicos titulares de cargo efetivo, mantido pelos entes públicos da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), pelo menos os benefícios de **aposentadoria e pensão por morte** previstos no art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, será considerado “criado” o Regime Próprio se a lei do Ente Federativo dispuser, pelo menos, sobre a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Portanto, não será reconhecida a criação do Regime Próprio se o ato normativo dispuser apenas sobre a concessão do benefício de aposentadoria.

A iniciativa do chefe do poder executivo (governador ou prefeito) será por meio de Projeto de Lei específico para tanto, o qual será submetido à aprovação do Poder Legislativo no Estado ou no Município. **Não se considera criado o Regime Próprio se instituído na Constituição Estadual ou na Lei Orgânica Municipal.** Além disso, como já vimos, apenas os servidores públicos detentores de cargos efetivos poderão ser segurados do regime próprio.

A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no § 20, do art. 40, da Constituição Federal, **consiste na entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada Ente Federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.**



Tome Nota

A finalidade da Unidade Gestora é, portanto, a **administração, operacionalização e gestão** do Regime Próprio.

Como Unidade Gestora, poderá ser constituído apenas um Fundo Previdenciário no âmbito interno da estrutura do Ente Federativo (conforme previsto no art. 249 da Constituição Federal), ou, o Chefe do Executivo poderá criar, por lei, uma autarquia (órgão integrante da Administração Indireta) com a finalidade de gerir tal Fundo. Entretanto, em hipótese alguma, o ato normativo de criação/estruturação do Regime Próprio deverá instituir mais de um Regime Próprio para os servidores de cargos efetivos. Mesmos os militares, como já vimos, serão abarcados pelo mesmo Regime Próprio que amparar os demais servidores efetivos.

Além disso, o ato normativo de criação/estruturação do Regime Próprio não poderá prever a criação de mais de uma unidade gestora do Regime Próprio na mesma base territorial do Ente Federativo. Portanto:



Observe

É proibida a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada Ente Federativo.

Na constituição da Unidade Gestora, devem ser observadas diretrizes previstas no art. 9º da Lei nº 10.887/2004, no inciso VI da Portaria-MPS nº 204/2008, e no art. 10 da Portaria-MPS nº 402/2008, art. 10:



- a) contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;
- b) procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime; e
- c) disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Lembre-se que os órgãos colegiados de decisão que integrarem a unidade gestora deverão contar com a participação de segurados ou de entidades que lhes faça a representação. E que, como medida para assegurar a transparência na condução dos assuntos referentes ao Regime Próprio, deve ser garantido aos segurados o acesso às informações sobre o Regime Próprio ao qual estão vinculados. **Não é exigido documento/demonstrativo específico a ser encaminhado pelo RPPS como requisito de regularidade desse Critério.**

A análise quanto à conformidade perante o critério de análise "Unidade Gestora e Regime Próprio Único" é realizada por ocasião do envio da legislação para análise por esta SRPPS, em procedimento de Auditoria Indireta.



Importante

Caso a lei do Ente Federativo venha a instituir mais de um regime próprio para os servidores efetivos ou mais de uma unidade gestora em um mesmo Ente Federativo, havendo omissão do ente e, em persistindo a incorreção, será consignado o conceito **irregular** no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), no critério.

2.3.10 Critério de Análise: Utilização dos recursos previdenciários – Previsão legal



O art. 40 da Constituição Federal de 1988 prevê que aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de **caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



Portanto, o **regime** próprio, que terá caráter *contributivo e solidário* será mantido, **entre outras fontes de receita**, por meio de contribuições do próprio Ente Federativo, dos seus segurados, no caso, os servidores ativos, os inativos e os seus beneficiários (pensionistas).

Os valores a serem repassados mensalmente e integralmente à Unidade Gestora são determinados com base nas alíquotas de contribuição do Ente Federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, que deverão ser previstas expressamente nos atos normativos editados pelo Ente Federativo.

Como já foi dito, além das contribuições previdenciárias, há outras fontes de custeio (ou de financiamento) dos Regimes próprios. De acordo com o art. 23 de Orientação Normativa nº 2, de 31 de março de 2009, são elas:

- receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;
- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- valores aportados pelo Ente Federativo;
- demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal; e
- outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Vamos tratar melhor desse assunto nos dois últimos tópicos. Portanto, aqui só uma introdução para melhor compreensão do critério. E, no Módulo 3, as informações sobre custeio e caráter contributivo serão aprofundadas.

Bem, continuando...

Os recursos previdenciários (contribuições e demais fontes de financiamento) só poderão ser utilizados com uma única finalidade: o **Pagamento dos Benefícios Previdenciários**.



Observe

Vale lembrar que, no caso dos Regimes próprios, não podem ser criados benefícios que não os previstos para o Regime Geral. E que, mesmo assim, estes estão limitados aos benefícios de aposentadoria (por invalidez, compulsória, por idade e tempo de contribuição, por idade e especial); auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio-reclusão.

O critério **Utilização dos Recursos Previdenciários – Previsão Legal** objetiva aferir se os recursos previdenciários decorrentes das contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, bem como dos valores relativos à compensação previdenciária disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, estão sendo utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a taxa de administração, nos termos do art. 1º, III, da Lei nº 9.717/1998.

Busca-se, com essa exigência, evitar a ocorrência de desvios na destinação legal para outras finalidades. Mas há uma exceção: o pagamento de despesas administrativas relacionadas à organização, funcionamento e manutenção do Regime Próprio.

No inciso III do art. 1º, a Lei previu exceção de utilização dos recursos previdenciários, permitindo o emprego para despesas administrativas, observado os limites de gastos estabelecidos.

A Portaria nº 402/2008 definiu o limite de utilização dos recursos previdenciários para despesas administrativas em até 2% da remuneração, proventos e pensões dos segurados do RPPS no ano anterior.



Importante

Portanto, além de destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários, uma pequena parte desses recursos – até 2% – poderá ser utilizada, **exclusivamente**, para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio.

Esse percentual incidente sobre os recursos provenientes das contribuições previdenciárias é conhecido como TAXA DE ADMINISTRAÇÃO e deve ser estabelecido no ato normativo de criação ou estruturação do Regime Próprio e observado pelo Ente Federativo na utilização dos recursos previdenciários. Além disso, não poderá ultrapassar o limite de 2% incidente sobre a remuneração, proventos e pensões dos segurados do RPPS no ano anterior.

Para o “Acompanhamento Legal” não será exigido documento/demonstrativo específico a ser encaminhado pelo RPPS como requisito de regularidade desse Critério.

A análise quanto à conformidade perante o critério de análise “Utilização dos Recursos Previdenciários – Previsão Legal” é realizada por ocasião do envio da legislação para análise por esta SRPPS, em procedimento de auditoria indireta.



Importante

Caso o ato normativo não contemple dispositivo que explicita o percentual de até 2% incidente sobre as contribuições previdenciárias, que será utilizado a título de taxa de administração, ou preveja percentual superior, e em persistindo a incorreção, será consignado o conceito **irregular** no CADPREV, no critério.

2.3.11 Critério de Análise: Observância dos limites de contribuição do Ente



Já vimos que o Regime Próprio de Previdência Social possui caráter contributivo e solidário, e que, por essa razão, será financiado pelo próprio Ente Federativo, pelos servidores ativos, inativos e pelos pensionistas que a este estejam vinculados. Também já vimos que as alíquotas de contribuição do Ente Federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas devem ser previstas, expressamente, em texto legal.

As alíquotas correspondentes à contribuição previdenciária do Ente Federativo não poderão ser inferiores às dos servidores ativos, nem superior ao dobro dessa contribuição, conforme preceituam o art. 2º da Lei nº 9.717/98; a alínea c do inciso XIV do art.5º da Portaria-MPS nº 204/2008, e o inciso III do art. 3º da Portaria-MPS nº 402/08.

A contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não deverão ser inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Atualmente, essa alíquota não deve ser inferior a 11% (onze por cento), como a que atualmente é aplicada pela União aos seus servidores. Dessa forma, a alíquota de

contribuição do Ente Federativo não poderá ser inferior a 11% e nem superior a 22%, considerando que o limite, nesse caso, é o dobro da alíquota fixada para os servidores ativos.

Portanto, considerando uma alíquota de 11%, o Ente Federativo não poderá estabelecer, no ato normativo, que irá contribuir com apenas 9%. Também não poderá fixar o percentual em 23%.



Observe

Bem, é necessário esclarecer que o valor percentual da alíquota é estabelecido a partir de estudos prévios que, ao analisarem a situação financeira e atuarial do Regime Próprio, indicarão qual o percentual a ser recolhido para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio ou para correção de um eventual *déficit* atuarial.

Em havendo *déficit* atuarial, poderá ser indicada a necessidade de se estabelecerem alternativas para o seu equacionamento. Uma delas é o estabelecimento das chamadas **alíquotas suplementares**, que são aportes de valores sobre as contribuições do Ente Federativo, estabelecidas de forma progressiva (por exercício, por exemplo), com o objetivo de corrigir as insuficiências financeiras do Regime Próprio. Afinal, conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/98, os Entes Federativos são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



Esses percentuais não estão incluídos na regra acima explicitada, pois, conforme já foi dito, embora estabelecidos com base no cálculo atuarial, possuem a finalidade de reequilibrar as contas do Regime Próprio para que este seja capaz de arcar com os compromissos atuais e futuros, no tocante ao pagamento dos benefícios previdenciários.

Esse assunto será abordado de forma mais aprofundada no Módulo 6 deste curso.

O critério Observância dos Limites de Contribuição do Ente objetiva verificar se o Ente está cumprindo as determinações previstas no art. 2º da Lei nº 9.717/1998, no que concerne ao limite da contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou do militar dos Estados e do Distrito Federal, aos respectivos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores, cujos percentuais não poderão ser inferiores ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superiores ao dobro desta contribuição, devendo ser observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

Para o "Acompanhamento Legal" não será exigido documento/demonstrativo específico a ser encaminhado pelo RPPS como requisito de regularidade desse Critério.

A análise quanto à conformidade perante o critério de análise "Observância dos Limites de Contribuição do Ente" é realizada por ocasião do envio da legislação para análise por esta SRPPS, em procedimento de auditoria indireta.



Importante

Caso o ato normativo estabeleça percentuais das alíquotas em desacordo com os limites estabelecidos pelas normas gerais, será consignado o conceito **irregular** no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), no critério.

2.3.12 Critério de Análise: Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas



Anteriormente, vimos que na edição de atos normativos de criação e estruturação dos regimes próprios devem ser observados os limites fixados pelas normas gerais, na definição das alíquotas de contribuição do Ente. E que a alíquota correspondente à contribuição previdenciária do Ente Federativo não poderá ser inferior à dos Servidores Ativos, nem superior ao dobro dessa contribuição.

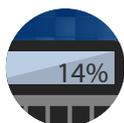
A contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não deverão ser inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Atualmente, essa alíquota não deve ser inferior a 11% (onze por cento), como a que atualmente é aplicada pela União aos seus servidores titulares de cargo efetivo. Recentemente, foi editada pela União a Medida Provisória nº 805, de 30/10/2017, que, entre outras medidas, alterou alíquotas e bases de cálculo da contribuição do servidor federal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Foram fixadas duas alíquotas progressivas de contribuição do segurado ativo:



11% sobre a parcela da base de cálculo da contribuição igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e



14% sobre a parcela que superar esse limite, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2018.

As alíquotas de 11% e 14% deverão ser aplicadas de **forma cumulativa**. Isto é, quando o salário de contribuição do servidor ativo for superior ao teto de benefícios do Regime Geral, serão aplicadas as duas alíquotas sobre ele.

Em decisão datada de 18/12/2017, o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu, liminarmente, a eficácia dos arts. 1º a 34 e 40, I e II, da Medida Provisória nº 805/2017.

Por essa razão, permanece vigente o limite de 11% para as contribuições definidas pelos entes federativos para os segurados ativos do Regime Próprio. Em relação às contribuições dos segurados inativos e pensionistas dos estados e dos municípios, as alíquotas também não poderão ser inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, que, atualmente, é de 11% (onze por cento).

Até 30 de dezembro de 2003, os segurados inativos e pensionistas não contribuía para o financiamento dos respectivos regimes próprios. Com a publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, foram estabelecidas novas regras para o sistema de aposentadoria e pensão, entre elas, a incidência de alíquotas de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo Regime Próprio, cujos valores superem o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.



Portanto, considerando o teto fixado para o ano de 2018, incidirá alíquota de contribuição previdenciária para o respectivo Regime Próprio, sobre os proventos de aposentadoria e pensão superiores a R\$5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

O critério "Observância dos Limites de Contribuição dos Segurados e Pensionistas" objetiva verificar se o Ente Federativo vem observando a previsão legal constante no art. 3º, da Lei nº 9.717/1998, em que a contribuição dos servidores ativos dos Estados, Distrito Federal e Municípios não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda as contribuições sobre os proventos dos inativos e pensionistas serem as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade.

Para o "Acompanhamento Legal" não será exigido documento/demonstrativo específico a ser encaminhado pelo RPPS como requisito de regularidade desse Critério. A análise quanto à conformidade perante o critério de análise "Observância dos Limites de Contribuição dos Segurados e Pensionistas" é realizada por ocasião do envio da legislação para análise por esta SRPPS, em procedimento de Auditoria Indireta.



Importante

Caso o ato normativo estabeleça percentuais das alíquotas em desacordo com os limites estabelecidos pelas normas gerais, e em persistindo a incorreção, será consignado o conceito irregular no CADPREV, no critério.

Concluimos aqui o estudo dos critérios relacionados ao Acompanhamento Legal, cuja análise em procedimento de Auditoria indireta tem o propósito de apurar a conformidade do conteúdo do ato normativo de criação ou estruturação do Regime Próprio, editado pelo Ente Federativo, frente aos parâmetros exigidos pelas Normas Gerais.

Agora, vamos iniciar o estudo dos critérios em que devem ser observados os requisitos formais para envio/encaminhamento dos atos normativos específicos pelos Regimes próprios para que sejam analisados pela SRPPS.

2.4 Encaminhamento de legislação específica pelos RPPS

Conforme já visto anteriormente, entre as atribuições da SRPPS, no exercício das funções de orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS, está prevista a análise quanto ao efetivo cumprimento, pelos Entes Federativos, dos critérios e exigências relativos aos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social, com vistas à emissão do CRP.

De acordo com o disposto no artigo 5º, caput, e inciso XVI, a, da Portaria-MPS nº 204/2008, os Entes Federativos **deverão encaminhar à SRPPS toda legislação que se refira ao seu respectivo regime de previdência, inclusive quando alteradas ou revogadas as normas, e quando ocorrer a extinção do regime próprio**, para fins de análise e atualização do sistema CADPREV.

A importância desse procedimento já foi mencionada no início deste módulo!

Vamos agora verificar os MEIOS LEGAIS quanto ao encaminhamento dessas legislações.

2.4.1 Critério de Análise: Encaminhamento de legislação à SRPPS

Nos §§ 1º a 5º do artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008 constam os meios de encaminhamento da legislação à SRPPS, bem como as formas válidas de encaminhamento e publicidade.

Vamos a elas:

Toda e qualquer legislação deverá ser encaminhada de forma impressa, em documentos originais ou cópias autenticadas, acompanhada de comprovante de sua publicidade.

No caso de encaminhamento de cópia de legislação, via Correios, esta deverá ser autenticada, em cartório ou por servidor público devidamente identificado por NOME POR EXTENSO, CARGO e MATRÍCULA, folha a folha.

Quanto à **declaração/carimbo de publicação da referida legislação deverá constar data legível, com nome por extenso, cargo e matrícula do servidor que declarar a publicação, bem como data expressa de publicação do ato normativo**. No caso de encaminhamento de jornal este deverá também conter a data de publicação.

Para a legislação disponibilizada na internet, deverá ser informado o endereço eletrônico de acesso, hipótese que suprirá a necessidade de apresentação, dispensará a autenticação e, caso conste, expressamente, a data de sua publicação inicial, de forma legível e com identificação do servidor que assinou a publicação, com *nome por extenso, cargo e matrícula*, dispensará, também, o envio do comprovante de sua publicidade. Nesse caso, incumbirá ao Ente informar o endereço eletrônico em que a página poderá ser acessada.



Importante

Caso o ato normativo seja enviado ou disponibilizado na internet sem a sua declaração e ou carimbo de publicação, constando a data expressa de sua publicação, será consignado o conceito irregular no CADPREV, no critério, até que a pendência seja sanada.



Lembrete 1

O simples fato de disponibilizar o ato normativo na internet não caracteriza a sua publicidade, se este estiver desacompanhado do comprovante de sua publicidade!

Lembrete 2

São válidos como comprovantes de publicidade:

- a) publicação na Imprensa Oficial ou jornal de circulação local; ou
- b) declaração/carimbo da data inicial da afixação no local competente (Ex. mural da prefeitura).

Lembrete 3

Até o momento, há apenas dois meios válidos de encaminhamento da legislação: via Correios ou por meio de disponibilização na internet, com a indicação do endereço eletrônico! Apenas o envio do arquivo digitalizado da lei não é suficiente para sua validação e registro no CADPREV.

No caso de *e-mail*, é válido apenas para indicar o passo a passo no site onde o ato normativo poderá ser acessado.

Prazo de entrega: não possui prazo determinado, visto que o envio da legislação é determinado pela atividade legislativa de cada Ente Federativo.

Caso seja constatado pela Auditoria Indireta, qualquer inconsistência ou ausência de documentos, o Ente Federativo será notificado para sanar a inconsistência, em prazo determinado, conforme veremos a seguir.

2.4.2 Critério de Análise: Atendimento ao MPS em Auditoria Indireta no prazo

Você deve se lembrar de que, no âmbito do Acompanhamento Legal dos regimes próprios, a análise quanto à conformidade da legislação específica, editada pelo Ente Federativo, é realizada por meio de **Auditoria Direta** e de **Auditoria Indireta**.

A partir de agora, iremos nos aprofundar um pouco mais nos aspectos referentes à **Auditoria Indireta**.

Conforme visto anteriormente, a **Auditoria Indireta** ocorre mediante análise de legislação e documentos recebidos dos entes da federação, pela SRPPS. No cumprimento dos critérios e exigências para regularidade do RPPS, o Ente Federativo deve atender, dentro do prazo estipulado, às solicitações de legislação, documentos e/ou informações feitas pela SRPPS.

Decorrido o prazo, sem o atendimento pelo Ente Federativo, será consignado o status de irregular no critério atendimento ao MPS em Auditoria Indireta no prazo.

Se, ao proceder à análise de todas as leis que tratem de matéria previdenciária do Ente Federativo, for constatada a necessidade do envio de legislações para complementação do histórico do regime previdenciário, a SRPPS deverá compelir o Ente a atender as notificações e mensagens encaminhadas pela SRPPS, com vistas a complementar ou explicitar alguma inconsistência ou falha detectada no encaminhamento dos documentos e informações exigidos para emissão do CRP.

Deverá ser observado o prazo consignado na Notificação ou Mensagem enviado ao Ente, quando detectada alguma inconsistência ou inobservância às formalidades legais.



Importante

Caso a pendência não seja sanada dentro do prazo estipulado, será consignado o conceito **irregular** no CADPREV, no critério "atendimento ao MPS em auditoria indireta no prazo", imediatamente após o decurso do prazo estipulado.

Portanto, vale a pena frisar que as irregularidades observadas em auditoria indireta que envolvem o não cumprimento das formalidades para encaminhamento, bem como a interpretação da legislação, são objeto de Notificação aos Entes, hipótese em que se concede ao auditado prazo para esclarecimentos ou alteração, antes do registro no CADPREV.

Você já conhece todos os critérios e as exigências relacionados ao Acompanhamento Legal e quais as medidas para que permaneçam REGULARES, e, conseqüentemente, seja mantido o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Agora vamos esclarecer como proceder para regularizar os critérios.

2.5 Regularização dos critérios

2.5.1 Critério de Análise: Encaminhamento de legislação à SRPPS

Embora você já tenha conhecido os motivos que implicam na irregularidade do critério Encaminhamento de Legislação à SRPPS, vamos lembrá-los e, posteriormente, aprender como proceder a sua regularização.



Quanto ao aspecto formal

- Caso o ato normativo seja enviado sem atender o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 5º da Portaria-MPS nº 204/2008; ou
- No teor do ato normativo há referência de algum anexo que deixou de ser enviado.

O Ente será notificado pela SRPPS por meio de Mensagem ou Ofício e o critério será "irregularizado", de imediato.

O critério só será regularizado no momento em que a pendência for sanada pelo Ente. Não há prazo estipulado!

Quanto ao conteúdo da legislação

- Ao analisar a legislação recebida, caso a SRPPS identifique qualquer dispositivo que esteja em discordância com os critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/98 (e regulamentos), o Ente será notificado por meio de Notificação de Irregularidade na Legislação (NIL), e será fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que seja providenciada a adequação da legislação municipal.

Decorrido esse prazo e persistindo a incorreção, será consignado o conceito irregular no CADPREV. A regularização se dará no momento em que o Ente atender ao solicitado na NIL.

Quanto ao critério **Atendimento ao MPS em Auditoria Indireta no Prazo**, vimos que o Ente é notificado, por Ofício ou Mensagem, caso seja constatada pela Auditoria Indireta qualquer inconsistência ou ausência de documentos. Nesse caso, o Ente Federativo será notificado para sanar a inconsistência, com prazo de 30 (trinta) dias, e caso não atenda dentro do prazo estipulado, será consignado o conceito irregular no CADPREV.

A regularização desse critério também se dará no momento em que o Ente atender ao solicitado.

Encerramento

Chegamos ao final do Módulo 2 – Critérios Relacionados ao Acompanhamento Legal!

Conforme já antecipamos em alguns trechos deste módulo, o aprofundamento de algumas informações virá nos Módulos seguintes.

Agora, vamos dar seguimento ao curso!

No Módulo 3, você conhecerá os critérios de análise exigidos para manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, relacionados ao “Caráter Contributivo”.